



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI N.º 1.409

DE

15 DE DEZEMBRO DE 2015

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 15/12/2015

Ass

Concede anistia tributária em dação em pagamento e em caso de doação de imóveis públicos para fins de regularização fundiária.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do pagamento de imposto sobre a transmissão intervivos de bens imóveis e de direitos reais – **ITIV** em casos de Dação em Pagamento de imóveis públicos municipais para extinção de débitos municipais devidamente comprovados, notadamente em casos de indenização por desapropriação, bem como, nos casos de doação de imóveis públicos para fins de regularização fundiária de interesse público.

**Art. 2.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 15 de dezembro de 2015.

**JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO**  
Prefeito Municipal

**MARIGILZA ALMEIDA MASCARENHAS**  
Secretária Municipal de Governo



## AUTÓGRAFO

LEI N.º 9.409

DE

**15 DE DEZEMBRO DE 2015**

SANÇÃO  
ANCIONO A PRESENTE LEI  
ITABERABA DE 200  
PREFEITO

Concede anistia tributária em dação em pagamento e em caso de doação de imóveis públicos para fins de regularização fundiária.

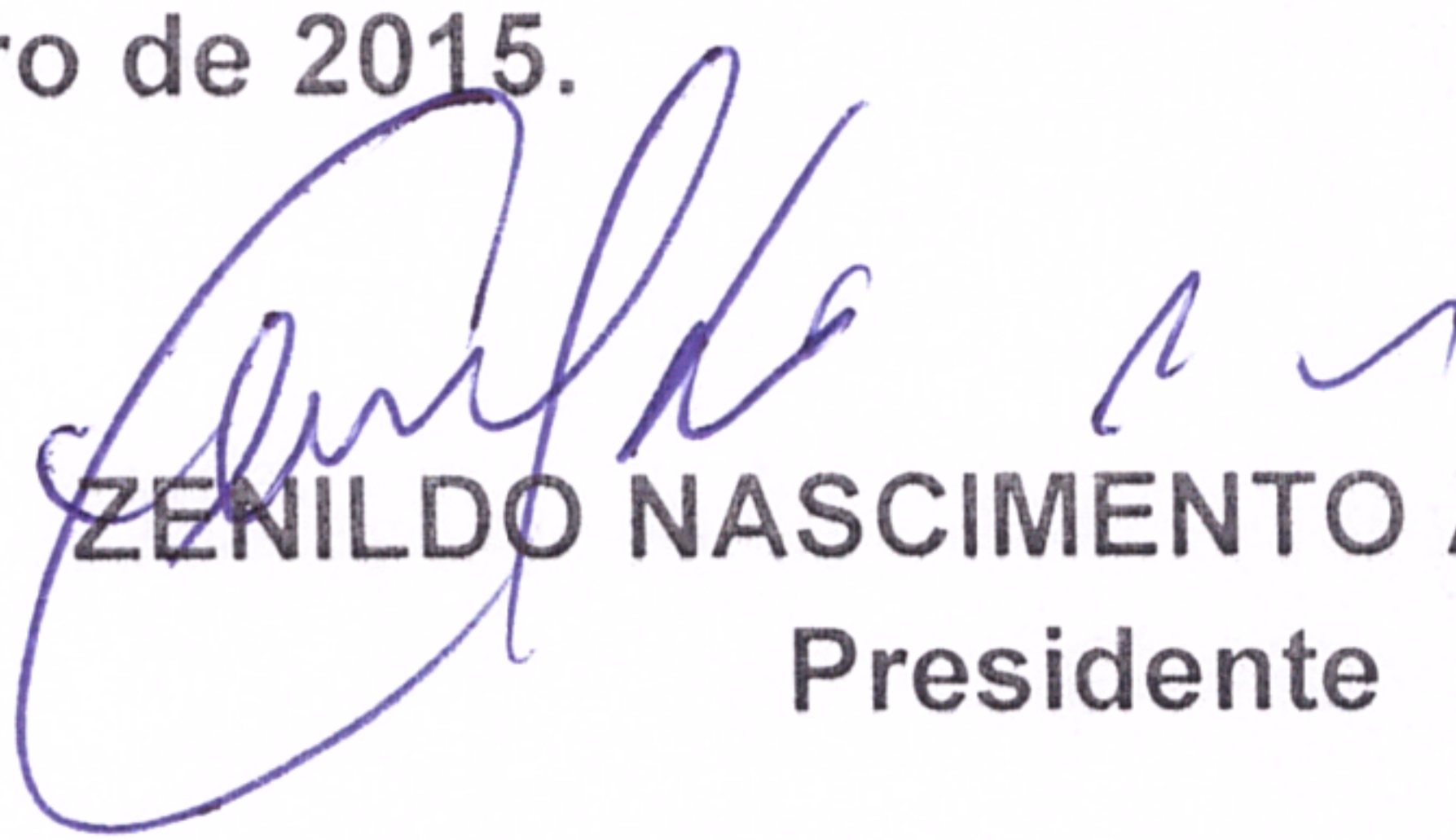
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do pagamento de imposto sobre a transmissão intervivos de bens imóveis e de direitos reais – **ITIV** em casos de Dação em Pagamento de imóveis públicos municipais para extinção de débitos municipais devidamente comprovados, notadamente em casos de indenização por desapropriação, bem como, nos casos de doação de imóveis públicos para fins de regularização fundiária de interesse público.

**Art. 2.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA,  
em 15 de dezembro de 2015.

  
ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO  
Presidente

# Emenda nº 01/2015

Ao Projeto de Lei nº 25/2015,  
de autoria do Executivo Municipal,  
que concede anistia tributária em dação  
em pagamento e em casos de doação  
de imóveis públicos para fins de regu-  
larização fundiária.

Acrescenta parágrafo único ao Art. 1º do projeto de lei  
em epígrafe, na forma a seguir:

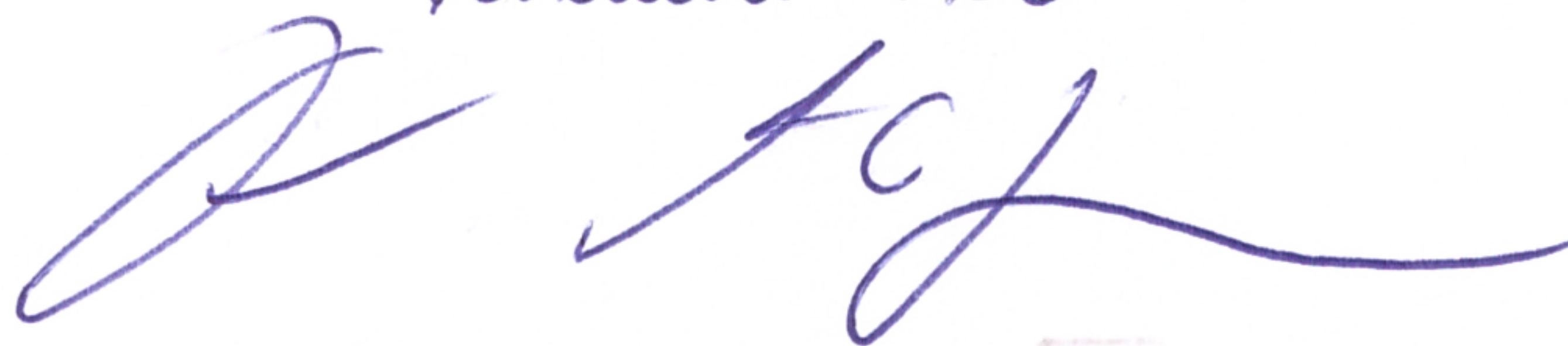
Art. 1º .....

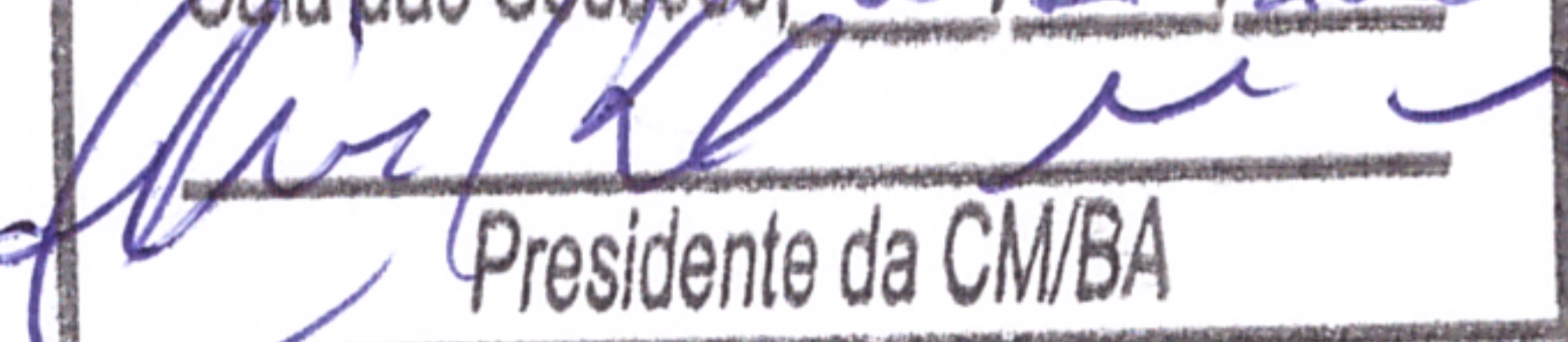
Parágrafo Único - A isenção de que trata o caput  
deste artigo se aplica para bens imóveis no valor de  
até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2015.

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA

Vereador Fel



|   |  |  |
|---|--|--|
| CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  |  |  |
| Rejeitado   | <input type="checkbox"/> 1ªVOT.        | <input type="checkbox"/> 2ªVOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT. |
| Por:  | <input type="checkbox"/> UNAN./ 12 ( ) | <input checked="" type="checkbox"/> 02 ( ) VOTOS                           |
| Sala das Sessões, 08/12/2015  |  |  |
|  |  |  |
| Presidente da CM/BA   |  |  |



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

### PARECER

Ao Projeto de Lei nº 25/2015 do Poder Executivo Municipal, que concede anistia tributária em dação em pagamento e em caso de doação de imóveis públicos para fins de regularização fundiária.

Cuida-se de Projeto de Lei sob o nº 25/2015, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual ostenta evidente interesse público, porquanto versa sobre a concessão de anistia tributária em dação em pagamento, notadamente nos casos de indenização por desapropriação, e nos casos de doação de imóveis públicos para fins de regularização fundiária.

A adoção dessas medidas traduz-se na expressão do poder natural de administração orçamentária, o qual é afeto ao Poder Executivo Municipal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o seu entendimento, senão vejamos:

**A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. (AI nº 630.997/MG-AgR).**

Constata-se que a proposição atende fielmente ao quanto previsto no Código Tributário Municipal, especialmente no seu art. 7º e seguintes., no que diz respeito à competência, prazo determinado e demais nuances relativas à isenção ou incentivo de tributos municipais.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei sob nº 25/2015, ante a existência dos pressupostos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA LEAL

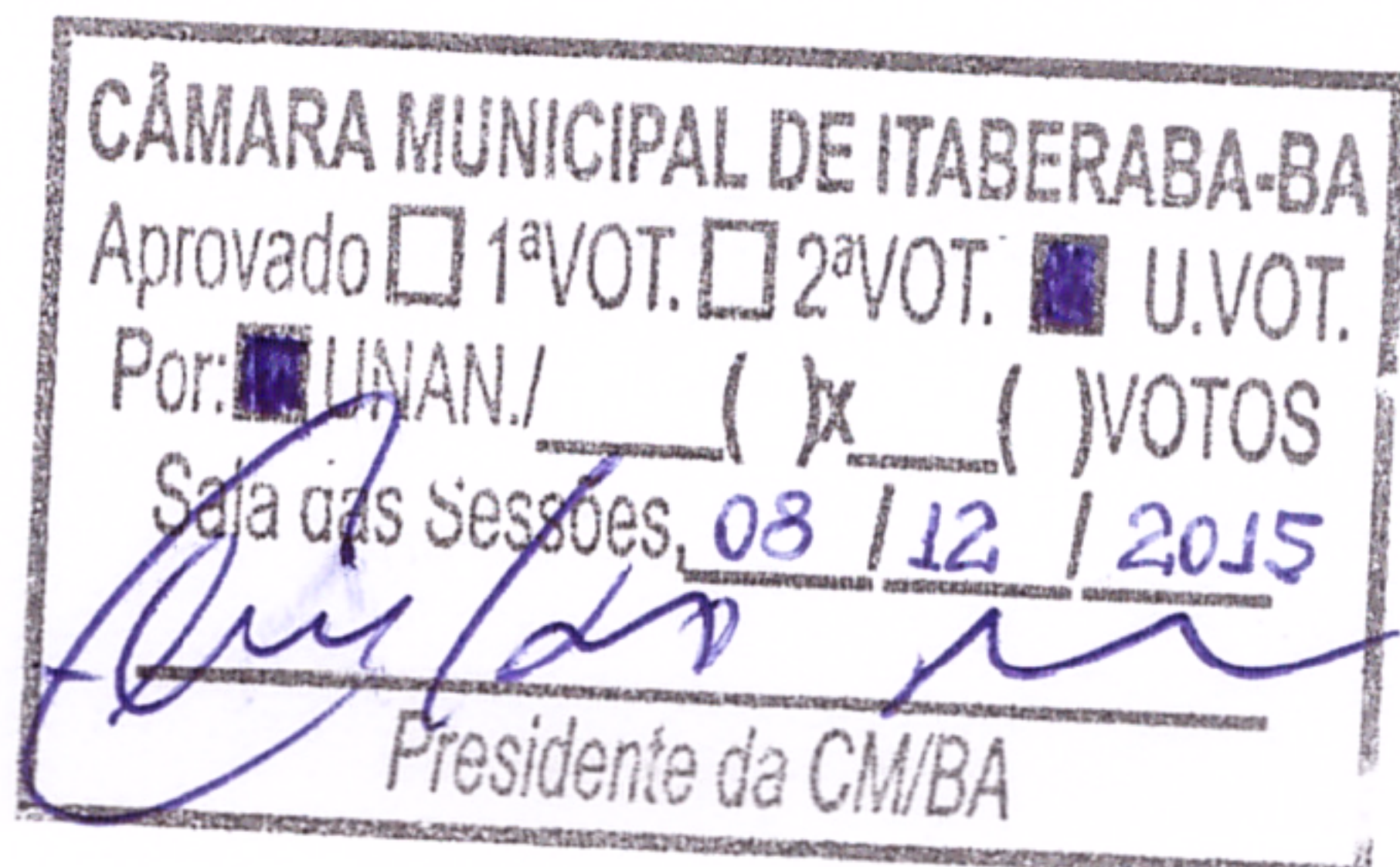
Presidente

GERSON ALMEIDA DE JESUS

Membro

RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS

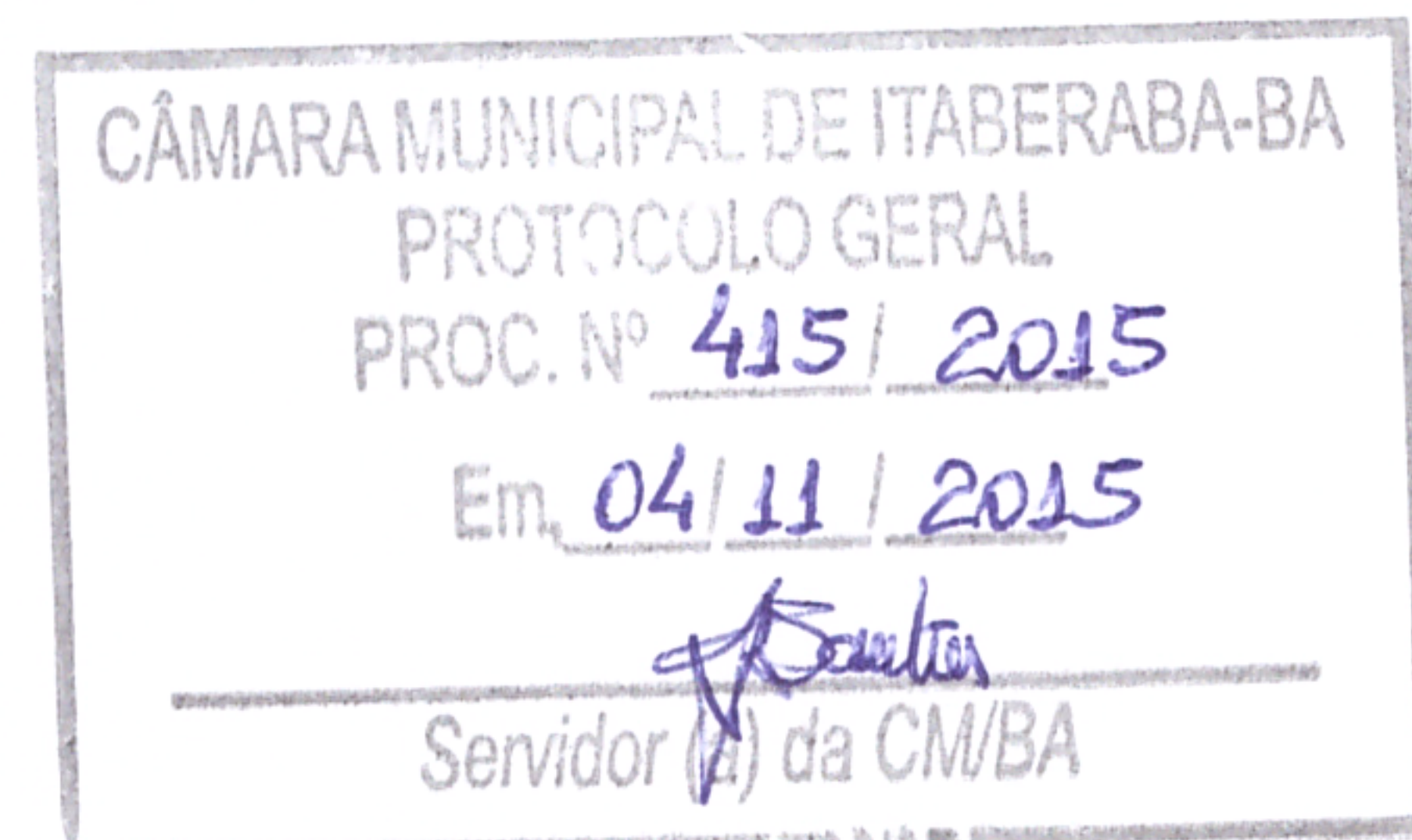
Membro



## PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico: ASSJUR0101041115CMI

Interessada: Câmara Municipal de Itaberaba



**EMENTA: TRIBUTÁRIO – PROJETO DE LEI Nº 25/15 – CONCEDE ANISTIA TRIBUTÁRIA EM DAÇÃO EM PAGAMENTO E EM CASO DE DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – Necessidade de estudo do impacto orçamentário-financeiro, para aferir se a implementação da medida não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LRF.**

Cuida-se de Projeto de Lei sob o nº 25/2015, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual ostenta evidente interesse público, porquanto versa sobre a concessão de anistia tributária em dação em pagamento, notadamente nos casos de indenização por desapropriação, e nos casos de doação de imóveis públicos para fins de regularização fundiária.

A adoção dessas medidas traduz-se na expressão do poder natural de administração orçamentária, o qual é afeto ao Poder Executivo Municipal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o seu entendimento, senão vejamos:

**A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. (AI nº 630.997/MG-AgR).**

Ademais, tratando de matéria tributária que objetiva a isenção, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, sua regulamentação deverá ser procedida através de lei, a teor do que disciplina o art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Todavia, a adoção dessas medidas reclama a necessária observância do quanto disposto no Código Tributário, Lei Complementar nº 101/00 e Constituição Federal, os quais determinam a adoção de procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Deixe-se registrado que no tocante à concessão de incentivos de natureza tributária que ensejem qualquer tipo de renúncia de receita o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a análise da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, vejamos:

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

O escopo almejado pela norma é o de aferir se a implementação da medida que concede, incentiva ou amplia benefício não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; caso contrário, haverá de se proceder à anulação de despesa no valor equivalente.

Quanto aos demais aspectos, constata-se que a proposição atende fielmente ao quanto previsto no Código Tributário Municipal, especialmente no seu art. 7º e ss., no que diz respeito à competência,

prazo determinado e demais nuances relativas à isenção ou incentivo de tributos municipais.

Diante do exposto, realizadas as ressalvas de estilo, cuja análise deverá ser oportunamente realizada pelo órgão competente, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei sob nº 25/2015, ante a existência dos pressupostos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 04 de novembro de 2015.

Leandro Almeida de Oliveira  
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho  
OAB/BA 31.986

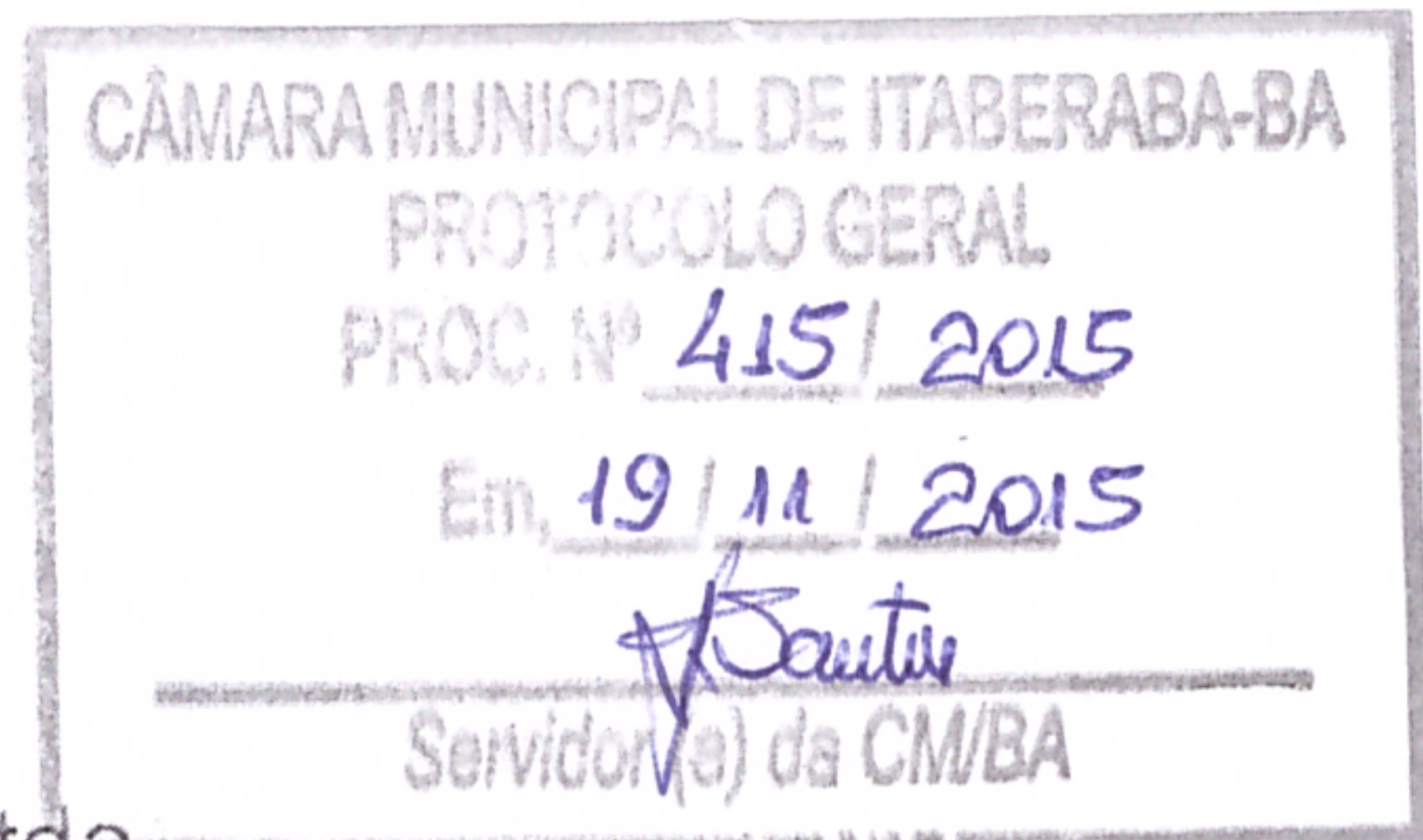
Sérgio Bensabath Jr.  
OAB/BA 34.262

Salvador - Bahia, 19 de novembro de 2015.

Parecer: N.º 022/2015

Consultante: Câmara Municipal de Itaberaba

Consultado: ECONTAP – Empresa de Contabilidade Pública Ltda.



**“Análise sob renúncia de receita do Projeto de Lei n.º  
25/2015.”**

A Câmara Municipal de Itaberaba, representada neste ato por seu Presidente, solicita parecer desta consultoria sobre a renúncia de receitas decorrentes de benefícios e incentivos fiscais constantes no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da adoção de medidas de controle e compensação pelos entes federativos.

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Prefacialmente, para contextualização, salienta-se que a Renúncia Fiscal tem sido alvo de preocupação, nos últimos anos, dos administradores públicos em praticamente todos os países do mundo.

No Brasil o tema ganhou destaque, sobretudo, após a edição da Lei Complementar 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. A União, os Estados e os Municípios têm usado largamente esse instituto como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais. Entretanto, os entes federativos estaduais, principalmente, e os municipais usam, muitas vezes, de forma indiscriminada com o intuito de atrair investimentos gerando a chamada "guerra fiscal".

Devido a sua importância o tema é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infra-legal. A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio financeiro da união, estados e municípios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. Significa dizer que cada esfera de governo deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, dessa forma, ter capacidade de estimar qual a sua receita, visando ao não-comprometimento das metas de resultados fiscais previamente estabelecidas, com previsão, inclusive, de sanções institucionais. O dispositivo legal citado está em perfeita sintonia com o princípio da indisponibilidade, pela administração, dos bens e interesses públicos, integrante do regime jurídico-administrativo.

## CONDIÇÕES E LIMITES PARA A RENÚNCIA DE RECEITAS

Além da preocupação com a eficiência na instituição, previsão e arrecadação de tributos, a Lei de Gestão estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico, disciplinado na Seção II – "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III – "Da Receita Pública". O art. 14 da LRF versa sobre a renúncia de receita e será objeto de estudo mais detalhado. Destaca-se infra o referido dispositivo legal:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em*

vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Em síntese o artigo traz regras para a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita tributária como forma de controle de sua utilização pelos entes federativos.

### **RENÚNCIA DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

Entretanto, o artigo não veio disciplinar qualquer forma de incentivo ou benefício de natureza tributária mas somente aqueles de que decorram renúncia de receita tributária. Apresenta-se infra o entendimento de renomados autores sobre esse instituto.

Na lição dos nobres juristas Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento, a expressão renúncia de receita refere-se à "desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federado competente para sua instituição".

Para Martins e Nascimento (2001, p. 94), a renúncia de receita exprime:

[...] a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para a sua instituição. De sorte que 'importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o quer utilizar'.

Nesse caso, a renúncia decorre da concessão de incentivos fiscais.

A renúncia de receita, de acordo com Silva (1997, p. 701), "importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o quer utilizar".

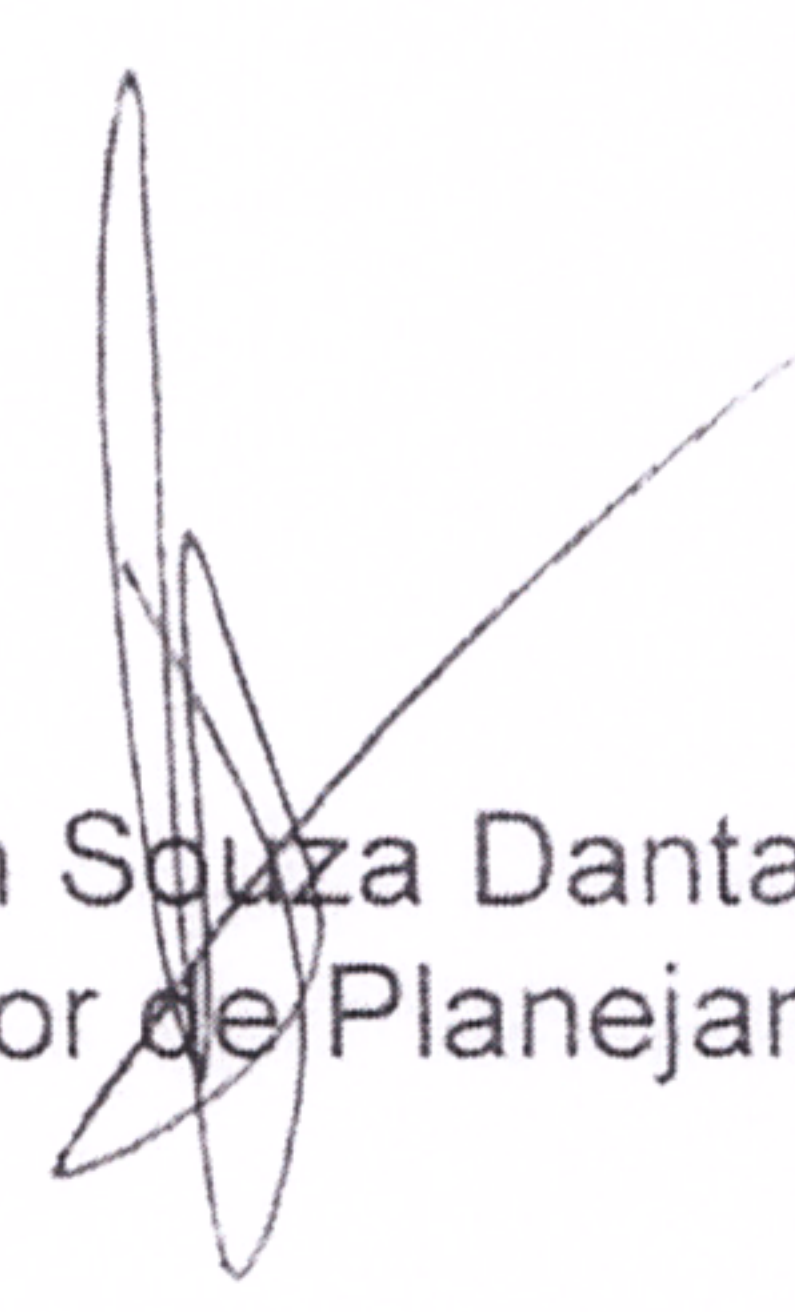
A renúncia consiste, portanto, no montante de ingressos que o Fisco deixa de receber ao outorgar um tratamento diferenciado que se afasta do estabelecido como caráter geral na legislação tributária.

A renúncia deve ser levada em consideração no momento das previsões de receita ou devem ser indicadas medidas compensatórias, por meio do aumento de receitas, provenientes da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pode-se concluir que o Município de Itaberaba deve considerar como renúncia de receita, bem como sua compensação, para os fins de atendimento do artigo 14 da LRF, as decorrentes de benefícios e incentivos fiscais.

É o que cabia informar.

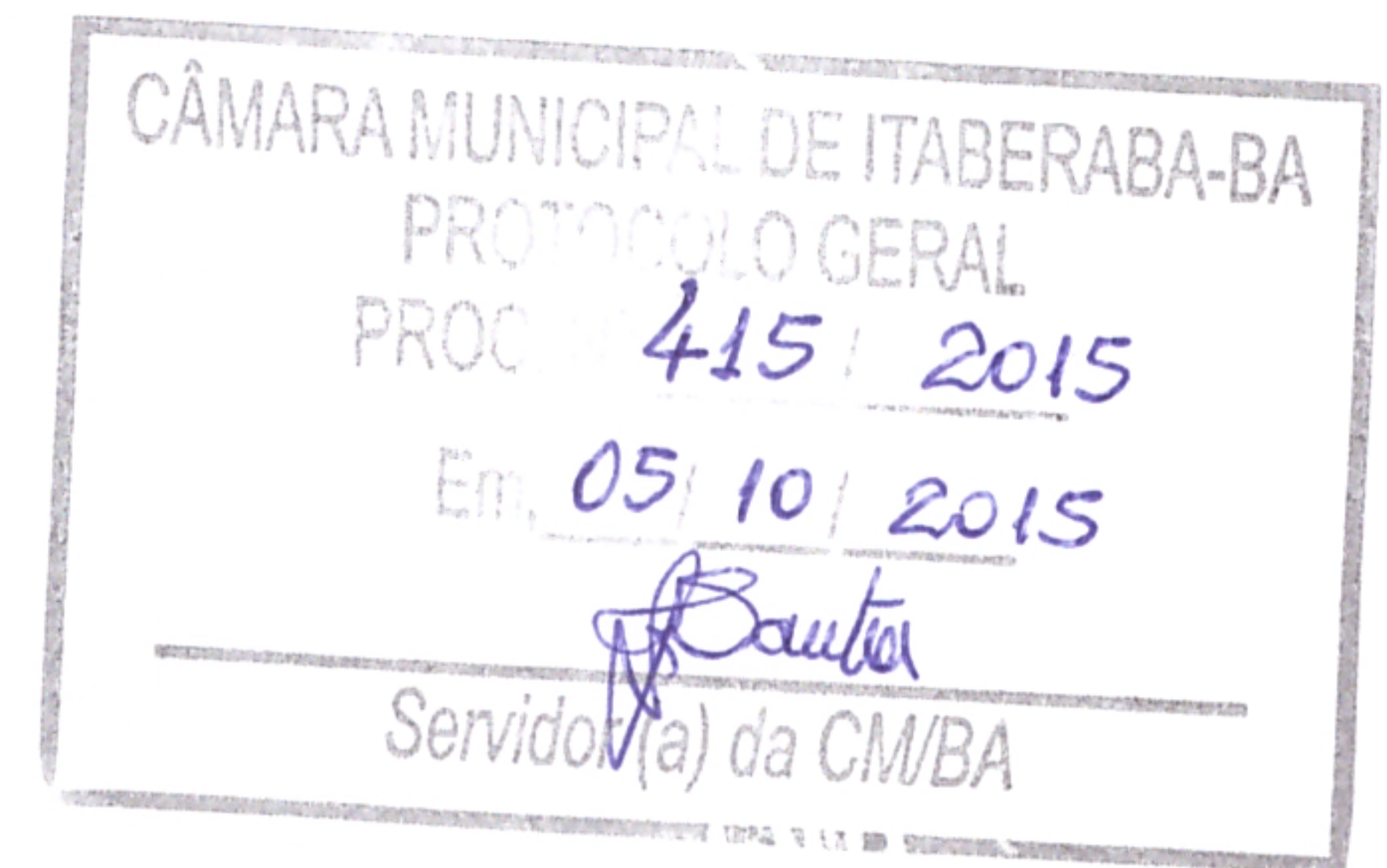
  
Clayton Souza Dantas  
Coordenador de Planejamento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

**PROJETO DE LEI N.º 025**  
**DE**  
**29 DE SETEMBRO DE 2015**



Concede anistia tributária em dação em pagamento e em caso de doação de imóveis públicos para fins de regularização fundiária.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA - ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do pagamento de imposto sobre a transmissão intervivos de bens imóveis e de direitos reais – ITIV em casos de Dação em Pagamento de imóveis públicos municipais para extinção de débitos municipais devidamente comprovados, notadamente em casos de indenização por desapropriação, bem como, nos casos de doação de imóveis públicos para fins de regularização fundiária de interesse público.

**Art. 2.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, em 29 de setembro de 2015.

  
**JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO**  
Prefeito Municipal

  
**MARIGILZA ALMEIDA MASCARENHAS**  
Secretária Municipal de Governo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 25 DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

|                                  |
|----------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA |
| PROTOCOLO GERAL                  |
| PROC. Nº 415/2015                |
| Em 05/10/2015                    |
| <i>Bastos</i>                    |
| Servidor(a) da CM/BA             |


Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei que **autoriza** a concessão de isenção do pagamento de ITIV - **IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS** em casos de dação de pagamento de imóvel público, mediante lei autorizativa, para pagamento de débito municipal devidamente comprovado, tudo em conformidade com o art. 176 e seguintes do Código Tributário Nacional, bem como, em casos de regularização fundiária de imóveis destinados à população de baixa renda.

O projeto de lei em comento visa, principalmente, evitar que, em caso de indenização em virtude de processo administrativo ou judicial de desapropriação, onde haja acordo no recebimento de bem imóvel como pagamento pela expropriação, não reste prejudicado o expropriado pelo pagamento de um tributo a que não de causa, bem assim, a proporcionar àqueles que foram beneficiados com a regularização fundiária a possibilidade de regularização, nos termos legais, do imóvel recebido em doação, conforme o caso.

Diante dessas justificativas, estou enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 29 de setembro de 2015.

  
**JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Itaberaba  
RECEBIDO EM  
As \_\_\_\_\_ h  
Servidor(a) CM/BA  
Joacir Rosa Santos  
Coord. de Serv. Legislativos  
Câmara M. de Itaberaba-BA